



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-47.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DANIEL PEREIRA DA SILVA MONTEIRO ROSA VEREADOR, COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela coligação "JUNTOS POR TERESINA" em desfavor de DANIEL PEREIRA DA SILVA MONTEIRO ROSA, candidato a vereador pelo Partido Progressistas – PP; 1-625, a Coligação "TERESINA NO CAMINHO CERTO" e DIRETORIO MUNICIPAL DE TERESINA DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP, inscrito no CNPJ nº 16.371.149/0. (evento 122977362).

2. Alega o representante, em síntese, que em inserções destinadas ao candidato a vereador DANIEL PEREIRA DA SILVA MONTEIRO ROSA foram utilizados os "*respectivos espaços para realizar propaganda negativa do candidato a Prefeito pela coligação JUNTOS POR TERESINA, e propagar desinformação, desrespeitaram as regras eleitorais*".

3. Destaca, que as inserções impugnadas foram veiculadas, em rádio no dia 20.09.2024, às 19:23h, na Rádio FM Clube News e na TV em duas oportunidades, pelo menos, sendo a primeira vez no dia 19:09.2024, às 15:35h no Canal 05, e repetida no dia 20.09.2024, na TV Clube, às 19:39h.

4. Ressalta, que as inserções impugnadas "*possuem diversas irregularidades, notadamente: i) utilização indevida de uma inserção do candidato a cargo proporcional para realizar propaganda negativa de candidato majoritário (que é a chamada "invasão" de horário); ii) propagação de conteúdo e informação descontextualizada; iii) divulgação de informação inverídica (desinformação).*"

5. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar que a geradora (e as demais se for necessário) suspenda a veiculação das inserções ora impugnadas, tanto no rádio como na Televisão, notificação da emissora de rádio para confirmar que foi veiculada em 20.09.2024, às 19:23h, na Rádio FM Clube News.

6. Pugna, ainda, pela notificação da emissora de TV, para confirmar que foi veiculada nos dias 19:09.2024, às 15h35min, no Canal 05, bem como no dia 20.09.2024, na TV Clube, às 19h39min e a citação dos representados.

7. No mérito, pede que "sejam confirmadas as tutelas de urgência requerida no item a, bem como que seja aplicada a sanção prevista no art.73, §2º da Resolução TSE 23.610/2019, determinado a perda de 60 (sessenta) segundos na propaganda do candidato Silvio Mendes na TV, equivalente às suas inserções na TV; bem como o tempo de 30 (trinta) segundos no programa de rádio, tempo equivalente à inserção impugnada que promoveram a invasão ou utilização indevida do espaço em favor da candidatura majoritária beneficiada."

8. Juntada de Procuração e demais documentos retro, evento 122977261 e seguintes.

9. É o relatório. Decido.

10. Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

11. O material encartado na exordial, evento 122977362, informa que em inserções do candidato a vereador DANIEL PEREIRA DA SILVA MONTEIRO ROSA, veiculadas, na emissora de rádio, no dia 20.09.2024, às 19h23min, na Rádio FM Clube News e na televisão em duas oportunidades, "no dia 19:09.2024, às 15h35min no Canal 05, e repetida no dia 20.09.2024, na TV Clube, às 19h39min, foram utilizadas para realizar propaganda negativa do candidato a Prefeito pela coligação JUNTOS POR TERESINA, e propagar desinformação, desrespeitaram as regras eleitorais."

12. Para melhor análise, trago a degravação, evento 122977362, p. 2, da inserção: "(...) Progressistas. Daniel Pereira: Você sabe o que Fábio Novo pensa sobre drogas? Fábio Novo (corte editado): A maconha é proibida no Brasil. E todo mundo usa. E todo mundo tem acesso. E aí? Daniel Pereira: Você é a favor da legalização? Claro. Teresina não aguenta mais tanta violência e criminalidade causada pelas drogas. Famílias destruídas. Mães perdendo seus filhos. E o Centro totalmente abandonado. Isso tem que parar Já pensou uma cidade violenta como Teresina com drogas liberadas. Vote Daniel Pereira 11122. Progressista." (...).

13. Destaco, ainda, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019: "Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação. (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

14. Já a Lei nº 9.504/97, estabelece: "Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (...). Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais."

15. No caso em questão, o vídeo que instrui os autos demonstra um nítido transbordamento na utilização do tempo de propaganda, na modalidade inserção, que seria do candidato ao pleito proporcional, DANIEL PEREIRA DA SILVA MONTEIRO ROSA. As imagens evidenciam que toda a narrativa tecida na publicidade trata exclusivamente de atribuir deméritos à candidato ao pleito

majoritário, implicando, por consequência, no direcionamento da atenção do eleitor para o cerne da propaganda de outro cargo.

16. Isto porque, repise-se, a intenção da norma é justamente conferir à propaganda o máximo de protagonismo ao candidato a quem é destinado o espaço da inserção, de sorte que, mais ainda, é preciso que se tenha cuidado para que o debate travado a respeito da candidatura majoritária não se sobreponha ao do próprio candidato que está usando seu espaço, como ocorrido no caso concreto.

17. Nesse sentido, apresento a jurisprudências de alguns Tribunais Eleitorais, *in verbis*: "Eleições 2022. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Efeito Suspensivo. Negado. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Horário destinado a candidaturas proporcionais. Invasão do tempo pelos Candidatos aos cargos majoritários. Alteração do protagonismo da propaganda. Violação aos artigos 53-A e 54 da Lei nº 9.504/97. Desprovemento. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO Nega-se efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte, uma vez que não há que se falar em risco de dano grave ou de difícil reparação, pois, caso o recurso seja provido, o tempo de 1 (um) minuto da propaganda eleitoral gratuita, que foi abatido, será obrigatoriamente devolvido. DO MÉRITO Nega-se provimento ao recurso, **mantendo-se integralmente a decisão que julgou procedente a representação em sede de propaganda eleitoral gratuita, uma vez que a propaganda destinada ao cargo da eleição proporcional foi ocupada excessivamente por críticas a candidato da eleição majoritária, em contraponto ao enaltecimento da imagem do adversário que concorre pelo grupo político da titular da inserção, em nítida alteração do protagonismo e quebra da isonomia no tratamento dos concorrentes.**" (TRE-BA - REC: 0602626-27.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060262627, Relator: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PSESS-302, data 23/09/2022).

18. Em uma análise preliminar, entendo que merece amparo as alegações da representante, porquanto a irregularidade apontada não se coaduna ao disposto no art. 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 53-A e 54 da Lei nº 9.504/1097.

19. Por fim, em relação aos pedidos, "b) Que seja notificada a emissora de rádio para confirmar que foi veiculada em 20.09.2024, às 19:23h, na Rádio FM Clube News; c) Que seja notificada a emissora de TV, para confirmar que foi veiculada nos dias 19:09.2024, às 15h35min, no Canal 05, bem como no dia 20.09.2024, na TV Clube, às 19h39min", observo que o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não comporta dilação probatória. Isso porque o procedimento foi ajustado para a celeridade que as matérias eleitorais precisam, não podendo ser distendido. É posição já sacramentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE: "ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR E PROBATÓRIA. **EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. Os representantes pretendem, em sede de tutela cautelar, que o provedor de Internet Google informe as publicidades patrocinadas e suprimidas da sua página de transparência entre os dias 5.10.2022 até 10.10.2022 e forneça os dados relacionados aos valores despendidos com os mencionados impulsionamentos e a respectiva abrangência. 2. **O entendimento deste Tribunal Superior é de que o procedimento especial das representações por propaganda eleitoral é célere, exigindo prova pré-constituída e não admitindo, portanto, dilação probatória e a realização de diligências no curso do procedimento.** Precedente. 3. Na hipótese dos autos, o pedido cautelar tem natureza probatória, pois os representantes pretendem obter informações acerca de "quais são as peças publicitárias suprimidas de sua página de transparência, veiculadas pelos representados de 05/10/2022 até a data de 10/10/2022; além dos valores e da abrangência dos impulsionamentos questionados, diligência que não se coaduna com o procedimento especial e célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97. 4. Liminar indeferida referendada." (TSE - Rp: 060140547 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: 26/10/2022).

20. Justamente por esse entendimento é que as representações que tramitam pelo procedimento regido pelo art. 96 não podem levar à produção de provas.

21. Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para suspender, até o julgamento do mérito, **a inserção impugnada**, evento 122977365, do candidato a vereador DANIEL PEREIRA DA SILVA MONTEIRO ROSA, conforme se encontra em desacordo com art. 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 53-A e 54 da Lei nº 9.504/1997, ora denunciada, nos horários estabelecidos no Sistema de Inserções do Horário Eleitoral.

22. No que tange aos demais pedido da representante, deixo para apreciá-los quqneo eo julgamento do mérito da demanda. Intime-se, as emissoras de Rádio e TV geradoras, cadastradas nesta 63ª ZE/PI, sobre o teor destaa Decisão. Intime-se, também as demais emissoras de rádio e televisão, haja vista tratar-se de inserção.

23. Notifiquem-se os representados, do teor da Decisão, para querendo, apresentarem defesas, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

24. Após, intime-se o MPE para se manifestar, querendo, nos termos do art. 19, da referida Resolução.

25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.